



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-039-800/91-17
RECURSO Nº. : 87.502
MATÉRIA : FINSOCIAL.: DE 1988
RECORRENTE : FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E
ESSÊNCIAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.419

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO -
DECORRÊNCIA** - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no
processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos
autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por
mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/039.800/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.419

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes Justificadamente os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº 1.617/95)

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do Conselho.

Processo nº 10880.039800/91-17

Recurso nº: 87.502

Acórdão nº: 108-02.419

Recorrente: FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS
LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.275.848/0001-24, com domicílio tributário na Rua da Consolação, 574, V.Buarque, São Paulo/SP, em 21/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 497.492,29, em 26/11/91, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido no exercício de 1988, na forma prevista no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.039803/91-13.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.417.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste

 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.419

Processo nº 10880.039800/91-17

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/039.800/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.419

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, **12 ABR 1996**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gedel' or similar, written in a cursive style.

PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL